



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**Ofício DA nº 337/2023**

Assis, 29 de dezembro de 2023.

À Excelentíssima Senhora  
**VEREADORA VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

**Assunto:** Comunica **VETO PARCIAL** ao Autógrafo ao Projeto de Lei nº 208/2023 referente ao Projeto de Lei nº 115/2020 do Poder Executivo.

Senhora Presidente,

Mediante as prerrogativas a mim conferidas, por força do § 1º do art. 63 e Inciso IV do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, venho apresentar a essa Casa de Leis, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 208/2023, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2024”.

A Lei Orçamentária Anual deve ser elaborada em consonância com as diretrizes previamente estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), guardando estrita observância, ainda, com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta harmonia se faz imperativa, pois referidas normas formam um conjunto de instrumentos imprescindíveis para a gestão pública e representam poderosas ferramentas de informação sobre a origem das receitas e a destinação dos recursos públicos a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

Assim sendo, o veto parcial que ora subscrevo, após apreciação do teor das emendas apresentadas à referida propositura fundamenta-se em razões de inconstitucionalidade, de ilegalidade e de conveniência administrativa, como a seguir restará evidenciado.

Conforme se nota, as **emendas modificativas de nº 399, 400, 401, 402, 404, 405**, do Autógrafo do Projeto de Lei em referência, estão em flagrante contradição com a norma de regência, como também a inconstitucionalidade formal, sobre as quais passaremos a discorrer:



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

A **Emenda Modificativa de nº 399 ao Projeto de Lei nº 208/2023**, traz uma flagrante ilegalidade, ao anular o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) da dotação 02.03. 01 – Gabinete – Governo e Administração – Projeto atividade 04 122 0077 2620 0000 – Contratos Diversos – 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, que é destinada a custear o contrato formalizado com a Agência de Publicidade, o qual se encontra em vigência, cujos valores estão totalmente comprometidos para arcar com essa obrigação contratada.

Além do mais, há inconsistência na formulação da emenda, uma vez que traz em sua ementa “suplementa a dotação orçamentária do recapeamento e manutenção de pavimentação”, mas indica os referidos recursos para o cuidado com cães e gatos.

A **Emenda Modificativa nº 400 ao Projeto de Lei nº 208/2023**, não há condições de ser colocada em prática, por ser contrária a lei, uma vez que anula o valor de R\$ 2.099.000,00 (dois milhões e noventa e nove mil reais) da dotação 02 05 01 – 18.5120077 2714 0000 – Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura – FMSAI, que é um fundo específico para ações de saneamento ambiental.

Diante disto, esclarece-se que a transferência desses valores para a dotação orçamentária de Recapeamento e Manutenção de Pavimentação, não está dentre o rol de atividades previstas na Lei 6.629 de 13 de fevereiro de 2019, em seu artigo 1º, parágrafo único a seguir transcrito:

**“Art. 1º - .....**

**Parágrafo único - Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:**

*I – intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística;*

*II – limpeza, despoluição e canalização de córregos;*

*III – abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística;*

*IV – provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística;*

*V – implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de*



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

*cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;*  
*VI – drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;*  
*VII – desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;*  
*VIII – ações de saneamento ambiental.”*

A **Emenda Modificativa nº 401 ao Projeto de Lei nº 208/2023**, também não há condições de ser levada a efeito e carece de ser vetada, pelo simples fato de que foi proposta a anulação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da dotação 02 06 02 – 12 122 0077 2056 0000 – Manutenção do Departamento – elemento 33901400 – DIÁRIAS – PESSOAL CIVIL e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da dotação 02 06 02 – 12 122 0077 2056 0000 – Manutenção do Departamento – 339030 – Material de Consumo, totalizando a transposição de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a dotação 02 06 12 122 0077 619 0000 – Conselho Municipal da Educação, da Alimentação e FUNDEB – Diária – Pessoal Civil.

Ocorre que a concessão de diárias somente pode custear despesas em viagens de servidores municipais e agentes políticos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, que se deslocarem de sua sede de trabalho em cumprimento a determinação superior para desempenhar tarefa ou representação oficial, participação de treinamentos ou outros eventos similares, de interesse do Município, segundo as disposições da Lei nº 5.809/2013. Desta forma, os membros dos referidos Conselhos, se compõem, também, de representantes da sociedade civil, portanto devem utilizar outra dotação para suportar referidas despesas.

Por outro lado, há que se salientar que as anulações propostas afetarão e prejudicarão a programação de trabalho do Departamento de Administração e Planejamento da Secretaria Municipal da Educação, que é de responsabilidade e competência do Executivo Municipal.

Por fim, reafirmamos o compromisso da Secretaria Municipal de Educação em dar suporte e estrutura necessária para o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais.

A **Emenda Modificativa nº 402 ao Projeto de lei nº 208/2023**, por sua vez, padece de vícios insanáveis, na forma que foi proposta, ao anular recursos da dotação de desapropriação de imóveis, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e propor o remanejamento desses recursos para a dotação 02 05 05 – 04 122 0077 2705 0000 –



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Transporte Coletivo de Assis, no elemento de despesa 33 90 30 – Material de Consumo.

Ocorre que o Nobre Vereador, autor da emenda, propôs referido remanejamento de recursos para dar suporte a uma pretensa expansão do sistema de transporte coletivo. No entanto, na realidade, o que foi proposto foi a destinação de recursos tão somente para custeio.

Assim, temos que referidas emendas aprovadas por esta Casa Legislativa revelam-se como inconstitucionais, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Desse modo, mesmo reconhecendo o louvável trabalho do nobre parlamentar para inserir as pretendidas emendas, demonstra-se que as mesmas não observam os requisitos necessários para serem concretizadas, levando a necessidade do veto parcial pelo Executivo.

**A Emenda Modificativa nº 405 ao Projeto de Lei nº 208/2023:** Prevê recursos, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) destinados ao Programa Moeda Verde, o qual, embora criado por meio de Lei Municipal, não se encontra previsto no Plano Plurianual vigente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2024.

Segundo a Constituição Federal, há previsão para as Emendas Parlamentares aos projetos de Leis Orçamentárias, mas não de forma indiscriminada. Nesse sentido, em especial, o § 4º do art. 166 da Constituição Federal, traz alguns requisitos para a apresentação de emendas parlamentares:

*“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*(...)*

*§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.*

*(...)”*

Em igual sentido o art.110, § 3º da Lei Orgânica do Município de Assis, prescreve in verbis: “

*(...)*

*§ 3º - As emendas ao Projeto do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias;*



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

(...)

Do presente dispositivo, concluímos que este requisito prevê que a Lei Orçamentária deve estar em sintonia com o Plano Plurianual, e, por consequência, as emendas também devem guardar a mesma harmonia o que não conseguimos verificar com as emendas a serem vetadas, uma vez que a sua dotação orçamentária não encontra amparo no PPA 2022/2025, ferindo o Princípio da Unidade Orçamentária.

Este princípio está previsto no art. 2º da Lei nº. 4320/64 que estabelece:

"Art. 2º - A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade".

O princípio clássico da unidade orçamentária deve ser perfeitamente cumprido pela Lei Orçamentária Anual, que nada mais é do que a efetivação, ano a ano, do planejamento contido no PPA, inserida, portanto, em um contexto da necessária harmonia e compatibilidade entre as leis orçamentárias, todas em unidade entre si, seguindo a mesma linha de atuação a traduzir o plano de governo, percebe-se que a ação originária da Emenda não encontra previsão no PPA não constituindo, desse modo, uma unidade programática e harmônica.

Da mesma maneira, a **Emenda Modificativa nº 404 ao Projeto de Lei nº 208/2023**: estabelece a anulação de recursos da dotação 2.05.03 – Departamento de Obras Públicas, Programa: 15.451.0005 21 05 0000 – Recapeamento e Manutenção de Pavimentação, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com a destinação de recursos para construção de Quadra Escolar Coberta da EMEI Bambalalão, cujo programa de trabalho não existe no Plano Plurianual vigente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Ademais, é importante ressaltar que o valor previsto pelo Nobre Vereador foi subdimensionado, pois não é suficiente para a conclusão de uma obra deste porte, como se pode verificar pelas demais construções de quadra que tem sido executadas pela municipalidade, inclusive ao se comparar com os valores base dos projetos padrões fornecidos pelo Ministério da Educação.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Autógrafo ao Projeto de Lei emendado e aprovado, em virtude de sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente, com fundamento no § 1º do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Justificado nesses termos, o presente veto parcial, devolvo a matéria ao reexame desta Casa Legislativa.

Na oportunidade reafirmo à Vossa Excelência, nossos protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**